



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003979/2006-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.930 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria ITR - Áreas de exploração extrativa, multa e juros
Embargante AGROPECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PLANO DE MANEJO.

área de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração de madeira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto, sendo certo que as áreas do imóvel exploradas mediante plano de manejo sustentado estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento por produto, desde que o plano de manejo esteja aprovado pelo Ibama até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar as omissões contidas no Acórdão nº 302-39.944, de 12/11/2008, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra AGROPECUÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPÓ S/A foi lavrada a Notificação de Lançamento, fls. 01/08, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Castanhal, com área total de 168.726,3 ha (NIRF 0.735.229-8), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 4.134.184,01, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/09/2006.

A infração imputada à contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e utilizadas na exploração extrativa, por falta de comprovação.

ITR 2002	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	34.400,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	84.300,0 ha	0,0 ha
09-Exploração Extrativa	7.858,0 ha	0,0 ha

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 23/28, e a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte o

lançamento, para restabelecer uma área de reserva legal de 73.771,1 ha, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-11.610, de 16/03/2007, fls. 143/159.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/04/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 164, a contribuinte apresentou, em 18/05/2007, recurso voluntário, fls. 168/181, trazendo as seguintes alegações:

Reserva Legal - a necessidade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, e a apresentação de ADA, para ter a recorrente o direito à isenção do imposto, não encontra respaldo no direito e na jurisprudência.

Preservação permanente – Apresentado o ADA, não há que se falar na exigência de laudo para comprovar a existência da área de preservação permanente, por falta de previsão legal.

Exploração Extrativa – O fundamento para a exclusão da área de exploração extrativa foi de ela estar inclusa na área de reserva legal, o que não é verídico. Além da área de reserva legal, a fazenda ainda é dotada de outras áreas que se encontram cobertas por densa mata nativa, que é onde se efetiva a exploração extrativa de madeiras e não dentro da área de reserva legal.

Dos acréscimos legais – A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic é inconstitucional e ilegal e a multa exigida no lançamento também é ilegal e tem efeito confiscatório.

Em sessão plenária realizada em 12/11/2008 a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apreciando os recursos de ofício e voluntário assim decidiu, conforme Acórdão nº 302-39.944, fls. 196/205:

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, nos termos do voto do relator. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal, nos termos do voto do redator designado.

Seguiu-se à referida decisão embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, que foram rejeitados, conforme Acórdão 2102-002.238, de 14/08/2012, fls. 838/842.

Cientificado do Acórdão nº 302-39.944, de 12/11/2008, em 26/03/2013, Aviso de Recebimento (AR), fls. 853, a contribuinte apresentou embargos de declaração, fls. 857/869, em 01/04/2013, onde apontou a existência de omissão na decisão embargada, em razão da ausência de pronunciamento sobre as alegações expendidas no recurso voluntário no que concerne à área de exploração extrativa e aos acréscimos legais. Indo além, sobre a área de reserva legal afirma o a seguir transcrito:

Interpretando o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96, o ilustre Conselheiro prolator do voto vencedor, diz que o contribuinte não necessita de prévia comprovação dos dados declarados, porém uma vez questionado deverá provar as suas informações constantes da Declaração de ITR (DITR), salientando que o

documento necessário seria o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Todavia, a Embargante já havia juntado o referido documento (ADA) nos autos do processo, comprovando que a área constante da Declaração de ITR (DITR), era a mesma constante do ADA, o que efetivamente não foi analisado pelo voto vencedor, caracterizando omissão sobre ponto relevante do qual deveria pronunciar-se.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os embargos de declaração apresentados pela contribuinte são tempestivos e devem ser conhecidos, posto que de fato a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre as alegações expendidas no recurso voluntário a respeito da área de exploração extrativa e dos acréscimos legais, contudo, não se verifica omissão no que tange à área de reserva legal.

Para melhor examinar a questão traz-se a seguir trecho do voto vencedor embargado:

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à **prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).*

Significa dizer que é dispensada a "prévia" comprovação do declarado, contudo alguma comprovação é necessária, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado.

Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. E para o exercício em tela é necessário o respectivo Ato Declaratório Ambiental.

Do trecho acima infere-se que a razão para o não-acolhimento da área de reserva legal não foi a falta de apresentação do ADA e sim a falta de comprovação da existência da área. Diga-se, ainda, que no voto condutor apenas se mencionou que para o exercício em questão é necessária a apresentação de ADA, contudo, em nenhum momento afirmou-se que a área de reserva legal não seria reconhecida em razão da falta de apresentação de ADA. Até porque parte significativa da área de reserva legal foi reconhecida pela decisão de primeiro grau, sendo tal decisão confirmada pelo acórdão embargado. Logo, não há que se falar em omissão da decisão embargada, no que se refere à reserva legal.

Já no que concerne à área de exploração extrativa e aos acréscimos legais, passa-se à apreciação das referidas matérias à luz das alegações apresentadas pela contribuinte no recurso voluntário, as quais não foram objeto de exame na decisão embargada.

A área de exploração extrativa foi glosada pela autoridade fiscal por falta de sua comprovação, sendo certo que tal glosa foi mantida pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Com relação à área de Exploração Extrativa a interessada questionou sua glosa e embasou seus argumentos nas cópias de autorizações de exploração através de PMFS. Esses planos, entretanto, são referentes às florestas existentes na propriedade, as quais, segundo as matrículas apresentadas, são as Reservas Legais e, assim sendo, apesar de não estar comprovada a exploração efetiva, mas, somente autorização para tal, as mesmas estão inseridas nas áreas isentas, não podendo, mesmo que produzindo para a interessada, fazer parte do Grau de Utilização, que diz respeito à produtividade da área tributada. Ou seja, se for aceita a área de exploração extrativa, e seu respectivo GU, então, deverá ser excluída da área isenta para considerar como tributada, porém, isso aumentaria o valor do crédito tributário em discussão, mas, como é vedado a este Órgão de julgamento o reformatio in pejus, ou seja, lhe é proibido julgamento com agravamento do lançamento, esta readequação de área não será efetuada.

Vê-se, portanto, que a glosa da área de exploração extrativa foi mantida por dois motivos, a saber: falta de comprovação da execução dos planos de manejo e também porque as áreas dos planos de manejo estão sobrepostas nas áreas de reserva legal.

No que concerne à sobreposição, assiste razão à decisão recorrida, posto que vê-se claramente das Autorizações para a Exploração de Planos de Manejo de Floresta Sustentado, fls. 30/38, apresentadas pela contribuinte, que as áreas ocupadas pelos planos de manejo são justamente aquelas que estão averbadas como área de reserva legal, sendo certo que no recurso o contribuinte limita-se a afirmar que as áreas não estão sobrepostas, sem, contudo, apresentar qualquer documento que demonstrasse que as áreas de reserva legal e as áreas de exploração extrativas fossem áreas diversas.

E mais, a área de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração de madeira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto, sendo certo que as áreas do imóvel exploradas mediante plano de manejo sustentado estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento por produto, desde que o plano de manejo esteja aprovado pelo Ibama até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 10, §1º, inciso V, alínea “c”, § 3º e § 5º).

No presente caso, para comprovar a área de exploração extrativa o contribuinte juntou aos autos Autorizações para a exploração de Planos de Manejo de Floresta Sustentado, fls. 30/38, todavia, nada apresentou para comprovar que referidos planos estivessem sendo executados.

Assim, considerando as razões aqui exaradas, deve-se manter a glosa da área de exploração extrativa, nos termos em que consubstanciada no Auto de Infração.

Quanto à multa de ofício, tem-se que foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A autoridade fiscal verificou e demonstrou nos autos que houve recolhimento de ITR a menor. Logo, tem-se que o contribuinte enquadra-se na hipótese prevista na legislação acima referida, sendo correta, portanto, a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%.

Diga-se, ainda, que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme infere-se da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação da recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Assim, considerando que a multa de ofício está prevista na legislação tributária e tudo o mais aqui já dito, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no Auto de Infração.

Por fim, no que tange aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste CARF, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar as omissões contidas no Acórdão nº 302-39.944, de 12/11/2008, sem efeito infringentes.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10183.003979/2006-24
Acórdão n.º **2102-002.930**

S2-C1T2
Fl. 884

CÓPIA